



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG**

Recife, 17 de março de 2026.

CI GC 001 N° 024/2026

**Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório
n° 01/2026. Pregão Eletrônico n° 01/2026 -
GC001. Pelo juízo de retratação.**

Aportou recurso administrativo interposto pela licitante **EP ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 59044551000108, em face da decisão que habilitou a empresa **LOCAFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** nos lotes 5, 6 e 8 do processo licitatório epigrafado, cujo objeto é o *“Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para a aquisição de carnes, aves, peixes e frios, em 08 (oito) lotes, totalizando 26 (vinte e seis) itens, para atender às necessidades das casas de acolhimento da Alta Complexidade, cozinha comunitária e cozinha emergencial da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome da Prefeitura do Recife”*, sob a coordenação deste Pregoeiro, lotado no Grupo de Contratação 001 - SEPLAG.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A interposição do recurso ocorreu em consonância com as regras estabelecidas na Lei 14.133/21, razão pela qual o instrumento deve ser conhecido.

Assim, vejamos.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EP ALIMENTOS LTDA.

Em resumo, supradita empresa, ora recorrente, expõe que a marca indicada pela vencedora (Alami) não produz queijo na forma fatiada, o que configuraria oferta de item inexistente e em desacordo com o edital. Além do descumprimento das especificações, a recorrente aponta uma quebra de isonomia, pois o produto em barra tem custo inferior ao fatiado, garantindo uma vantagem competitiva indevida à Locafrios. Cita um precedente da própria administração (Pregão nº 017/2025) em que uma licitante foi desclassificada por motivo idêntico.

O recurso também aponta irregularidades na qualificação jurídica da vencedora. Segundo o documento, a Locafrios usufruiu dos benefícios destinados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) sem, contudo, apresentar o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) solicitado via diligência pelo pregoeiro para comprovar seu enquadramento legal.

Diante dessas inconsistências, a EP Alimentos solicita a revisão da decisão para desclassificar a proposta da Locafrios ou, subsidiariamente, desconsiderar os benefícios de ME/EPP usufruídos indevidamente, procedendo-se à reavaliação da classificação das propostas.

DAS CONTRARRAZÕES DA LOCAFRIOS

Em síntese, a LOCAFRIOS sustenta que as alegações da recorrente não possuem fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Esclarece que o edital exige apenas que o produto seja entregue fatiado, não havendo qualquer previsão de que o queijo deva ser fabricado industrialmente já nessa apresentação, de modo que o fato de o produto original ser em barra não impede o atendimento ao objeto, desde que seja devidamente fatiado e embalado antes da entrega. Ressalta ainda que a Administração



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG

está vinculada ao que está expressamente previsto no instrumento convocatório, não sendo possível ampliar exigências por interpretação.

No que se refere à alegação de impossibilidade de fornecimento, a LOCAFRIOS aduz que não foi apresentada qualquer prova técnica que demonstre tal inviabilidade, inexistindo laudo, manifestação do fabricante ou qualquer irregularidade sanitária apontada pela administração. Assim, afirma que o recurso se apoia apenas em suposições, as quais não podem justificar a desclassificação de licitante.

Quanto ao fatiamento posterior do produto, a empresa sustenta que a prática é plenamente permitida pela legislação sanitária, desde que observadas as normas de boas práticas de manipulação e rastreabilidade previstas nas regulamentações aplicáveis, como as RDCs da ANVISA. Desse modo, não haveria qualquer ilegalidade na manipulação e embalagem do produto antes da entrega à Administração.

A recorrida também refuta a alegação de vantagem competitiva indevida, afirmando que não há prova de que o preço ofertado tenha sido artificialmente reduzido ou que tenha causado desequilíbrio competitivo, destacando que a formação do preço é responsabilidade do licitante e que o edital não exige planilha detalhada de composição de custos.

Ademais, sustenta que eventual discussão sobre o enquadramento como ME/EPP seria irrelevante para o resultado do certame, pois não houve situação de empate que justificasse a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, a Locafrios afirma que comparações com decisões de outros pregões não possuem efeito vinculante, uma vez que cada licitação possui regras próprias. Diante disso, conclui que o recurso não demonstrou violação ao edital, irregularidade sanitária, impossibilidade de fornecimento ou prejuízo à competição. Assim, requer o improvimento do recurso administrativo, a



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG

manutenção de sua habilitação e classificação no certame e a ratificação da decisão já proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando a natureza do mérito trazido à baila, este pregoeiro submeteu a celeuma à área técnica contábil e à área demandante do certame.

Por intermédio da manifestação (id 7466390), a qual pode ser lida na íntegra, posto que anexa aos autos, a área técnica contábil afirmou que, no exame técnico, foi verificado que a empresa Locafrios apresentou inicialmente balanço patrimonial registrado na Junta Comercial com dados extraídos do SPED, indicando receita líquida de R\$ 4.448.992,94 no exercício de 2024. Contudo, também foi apresentado outro balanço extraído do mesmo sistema apontando faturamento bruto de R\$ 11.448.992,94 para o mesmo período. Ao consultar a base oficial do SPED, constatou-se que este último arquivo não constava mais na base de dados e havia sido substituído por outro, o que evidenciou inconsistência relevante entre os documentos apresentados. Diante dessa divergência, foi realizada diligência para que a empresa apresentasse o arquivo SPED válido referente ao exercício de 2024, a fim de permitir a verificação correta da receita bruta anual. Entretanto, em vez de apresentar tal documento, a empresa encaminhou balanço referente ao exercício de 2025, gerado apenas em fevereiro de 2026, ou seja, em momento posterior à abertura da sessão pública da licitação e também posterior ao prazo de envio da documentação de habilitação.

O setor contábil ressalta, ainda, que, embora o balanço de 2025 indique faturamento de R\$ 1.644.463,23 — valor que, isoladamente, estaria dentro do limite legal para enquadramento como EPP — para fins de comprovação da condição da empresa em licitação realizada em janeiro



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG

de 2026, o documento adequado seria o balanço do último exercício social já encerrado e formalizado antes da abertura do certame, ou seja, o de 2024. A elaboração posterior das demonstrações de 2025 comprometeria sua credibilidade como prova da situação econômica existente à época da licitação, podendo indicar produção documental posterior com finalidade de atender ao resultado pretendido no processo.

Portanto, o posicionamento contábil conclui que, diante da divergência entre os documentos apresentados, da ausência de SPED válido referente ao exercício de 2024 e da impossibilidade de aferição segura da receita bruta anual naquele período, não existem elementos técnicos suficientes para confirmar que a empresa Locafrios Comércio de Alimentos Ltda estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) na data de abertura da licitação, nos termos da Lei Complementar nº 123.

Pari passu, este Pregoeiro remeteu a celeuma para a Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome, a qual elaborou o parecer consignado no Despacho SAS/SESAD/GGSAN/UNIDSAN/DN Nº 59/2026, anexo aos autos. Da leitura do referido documento, vê-se que a área demandante afirmou o seguinte, *ipsis litteris*:

“Em atendimento ao Edital do Processo Licitatório nº 001/2026, ID nº 87495, procedeu-se à elaboração de manifestação técnica acerca dos recursos apresentados pela empresa EP Alimentos LTDA em face das empresas Locafrios Comércio de Alimentos LTDA, Empório Comércio Atacadista LTDA e Artlimp LTDA.

Em análise às propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, verificou-se que o produto queijo coalho não corresponde às



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG

características contidas em Termo de Referência que compõem os autos do processo licitatório e estabelecem de forma clara a exigência de queijo fatiado.

Ressalta-se que as especificações constantes no edital e no Termo de Referência são vinculantes para todos os participantes do certame, devendo as propostas apresentadas atender integralmente às características técnicas, forma de apresentação e condições de fornecimento previamente estabelecidas pela Administração.

A apresentação do produto diverge da especificação definida, uma vez que a exigência de queijo fatiado atende a critérios operacionais, de padronização do fornecimento, controle de porcionamento, segurança alimentar e otimização no processo de distribuição e consumo pela unidade demandante.

Nos termos dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo, não é possível admitir proposta que apresente produto em desacordo com a forma de apresentação especificada no edital, sob pena de violação das regras do certame e prejuízo à igualdade de condições entre os participantes.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada não atende às especificações técnicas previstas no edital, motivo pelo qual não pode ser considerada válida para fins de habilitação/aceitação, devendo o licitante ser desclassificado quanto ao lote em questão, conforme previsão normativa aplicável.”



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG

Nesse cenário, em obediência ao princípio da autotutela administrativa, bem como em cumprimento às normas editalícias e às pertinentes à matéria sob exame, em acompanhamento *in totum* aos pareceres emitidos, este Pregoeiro entende pela reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **LOCAFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** nos lotes 5, 6 e 8 no processo licitatório sob referência.

DA CONCLUSÃO

No uso do **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, dou PROVIMENTO às razões do Recurso interposto pela empresa **EP ALIMENTOS LTDA.**, ao passo que retroajo os atos à fase de habilitação e reformo a decisão guerreada de modo a inabilitar a empresa **LOCAFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** nos lotes 5, 6 e 8 no processo licitatório sob referência.

Ramon Virgílio dos Santos Barros

Pregoeiro - GC 001-SEPLAG